



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 570 /02

Sessão de 10/10/02

2ª Câmara

Proc.: 1/00288/98 Auto de Infração.: 1/199717768

Recorrente: CEJUL E JASSAL IND. ALIMENTÍCIA LTDA

Recorrido: AMBOS

Relator Originário: Cons.º BENONI VIEIRA DA SILVA

Relator Designado: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE O SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução do crédito tributário motivada em trabalho pericial. Documento fiscal inidôneo pela falta de aposição do selo fiscal de trânsito. Crédito Indevido. Reformada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância para decidir Parcial Procedência da autuação. Recursos oficial e voluntário conhecidos. Provimento, em parte, do recurso voluntário. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: Crédito indevido, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Do exame procedido nos documentos fiscais, ficou constatado que a empresa creditou-se de ICMS de notas fiscais interestaduais sem o selo fiscal de trânsito quando da entrada neste estado, no valor de R\$ 21.836,94 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Foi indicado como infringido o artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91 e cominada a sanção prevista no art. 767, II, a, do referido decreto.

As informações complementares ratificam a exordial.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 08 a 88 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls.90/94), dos autos.

O processo foi remetido à CEPED objetivando comprovar se as notas fiscais não seladas estavam regularmente escrituradas no Livro Registro de Saídas das empresas emitente, bem como para que fosse elaborada a conta gráfica da autuada.

O pedido de perícia foi atendido em parte.

Após a elaboração do laudo pericial o contribuinte apresentou novas cópias dos Livros de Registro de Saídas de outros contribuintes nos quais parte das notas fiscais não selada estavam escrituradas.

A nobre Julgadora Singular, amparada no laudo pericial e nos documentos acostados por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial decidiu pela Parcial Procedência do lançamento (fls. 506/512), em razão da redução do valor do crédito indevidamente lançado e aproveitado pelo contribuinte.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs requerendo a improcedência do lançamento, haja vista que apresentou cópias de outros fornecedores, nos quais se pode constatar a escrituração de parte do restante das notas fiscais que se encontravam sem o selo fiscal de trânsito.

Ou se assim não estendesse o Colegiado, que fosse declarada a parcial procedência da autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, com a cobrança de UFIRCE's, haja vista a falta de oposição do selo fiscal de trânsito constituir-se em mera obrigação acessória.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso voluntário, sendo considerados indevidos os créditos no valor de R\$ 548,38 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

A douta Procuradoria Geral do Estado por meio do parecer de fls. 557, referendou o parecer acima citado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 21.836,94, em decorrência da operação encontrar-se acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão de as notas fiscais relativas às aquisições efetuadas pela empresa, acima nominada, encontrarem sem o selo fiscal de trânsito.

A autuação está amparada no artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91, que assim prescreve:

Art. 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

IX - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Quanto à inidoneidade do documento fiscal pela falta de aposição do selo fiscal tem-se o disposto no art. 39 do Decreto 22.322/92 (vigente à época da infração).

Art. 39 - Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.

§ 2º - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Dessa forma, havia expressa determinação legal no sentido de se considerar a nota fiscal destituída do selo fiscal de trânsito como documento fiscal inidôneo, sendo a norma modificada posteriormente.

Assim sendo, como a norma jurídica, vigente à época da infração considerava inidônea a nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito e sendo uma das conseqüências dessa inidoneidade - a impossibilidade de geração de crédito para o adquirente - não poderia o agente autuante ignorar tal comando normativo, razão pela qual efetuou o presente lançamento.

Por isso deixo de acatar o pedido formulado pelo recorrente, no sentido de considerar que houve, apenas o descumprimento de mera obrigação acessória, punível pelo art. 767, IX, C, do Decreto 21.219/91

No entanto, cabível à hipótese a aplicação, por analogia, do artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal de origem, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do Contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Desse modo, buscou-se equiparar a falta de aposição de selo fiscal à falta da primeira via do documento fiscal, razão pela determinou-se que o contribuinte trouxesse aos autos cópias do Livro Registro de Saídas dos contribuintes que as promoveram, sendo tal pleito atendido em parte, conforme laudo pericial e demais documentos apresentados quando da manifestação sobre o laudo pericial.

Assim sendo, como o contribuinte não conseguiu comprovar todas as operações realizadas, restou a infração relativamente as notas fiscais n°s 401, 008,2855 e 3127, consoante se pode extrair dos documentos acostados aos autos.

Como os créditos fiscais originados dos documentos fiscais, acima citados, são ilegítimos, nos termos da legislação acima reproduzida, o montante do crédito indevidamente lançado ficou reduzido a R\$ 548,38 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que os recursos oficial e voluntário sejam conhecidos, negado-lhe provimento o primeiro e dado ao segundo, no sentido de que a decisão recorrida seja reformada para decidir parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSNTRATIVO

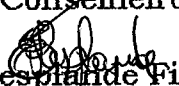
ICMS	R\$	548,38
MULTA (2x).....	R\$	1.096,76
TOTAL.....	R\$	1.645,14

DECISÃO

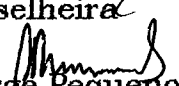
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e Jassal Ind. Alimentícia Ltda, e recorrido Ambos, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer os recursos oficial e voluntário, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário para modificar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o eminente Conselheiro Benoni Vieira da Silva, que se pronunciou pela Improcedência da autuação. Designado para lavrar a resolução o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor. Declarou-se impedida a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, por já ter funcionado nos autos do processo, na condição de Julgadora Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de novembro de 2002.

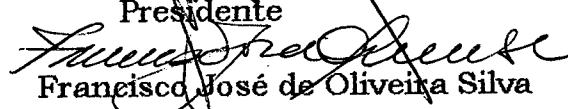

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

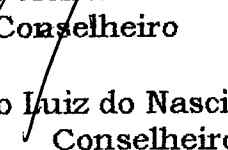

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário